



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038410-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que é agravante SERGIO LUIZ DA SILVA GONÇALVES, é agravado RAMON LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58482

AGRAVO Nº: 2038410-25.2025.8.26.0000

COMARCA: Cunha

AGVTE(S).: Sergio Luiz da Silva Gonçalves

AGVDO(S).: Ramon Luiz de Oliveira Souza

INTERDO. : Oliveira de Souza

Ementa: Execução. Manifestação sustentando excesso de execução, em razão de pagamento parcial consoante documentos somente agora acostados aos autos principais. Documentos que não permitem inferir, de plano, que houve quitação parcial. Matéria que necessita de dilação probatória para o deslinde, e que deveria ter sido arguida nos embargos à execução. Arguição de questões não cognoscíveis de ofício. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial, e que não acolheu a tese de pagamento parcial (fls. 16/17, fls.330/331 do original).

Afirma o agravante que o Juízo “a quo” não admitiu a juntada de nota fiscal, que estava extraviada, e que demonstra pagamento de grande parte da dívida. Também não foi admitido o “vídeo do funcionário do exequente que corroborava que grande parte da dívida já havia sido paga pelo agravante no ano de 2020” (fls. 03).

Sustenta que a demanda judicial deve ser

pautar “na busca da elucidação dos fatos de forma escorreita, no processo civil se as formalidades sobrepujerem a busca da verdade real a função social deste caí por terra e a justiça perderá sua credibilidade” (fls. 03).

Salienta que a penhora foi realizada sobre o único patrimônio do agravante, um imóvel rural.

Sustenta que “o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e jurisdição” (fls. 04).

Afirma o agravante que “há pelo menos três anos procurava incessante a nota fiscal de semoventes que comprova a dação em pagamento com a entrega de semoventes ao Sr. Oliveira, e logrou encontrar a nota fiscal de produtor rural no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) referente a entrega ao Sr. Oliveira de 12 bovinos fêmeas com mais de 36 meses, datada de 14 de novembro de 2020, ou seja, pouco tempo após a citação do agravante nos autos da execução, pois bem, referidos animais foram entregues ao Srº Oliveira por intermédio de dação em pagamento a fim de abatimento no valor da nota promissória de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) cobrada na execução, acontece que o agravante de boa-fé realizou a entrega dos animais presumindo que o Srº Oliveira procederia o abatimento dos valores

cobrados nesses autos, conforme foi convencionado ao tempo da negociação, e por conta disso o agravante sequer constituiu advogado naquela época pois julgou que o abatimento ocorreria por parte do Sr. Oliveira, contudo, não foi o que aconteceu, a execução prosseguiu seu curso como se o agravante nada tivesse pago. Cerca de 03 meses após a dação em pagamento houve a passagem do Srº Oliveira e assunção dos presentes autos pelo seu filho, ora atual agravado, destarte, que o empregado do Srº Oliveira, a época o Srº Vicente Fonseca presenciou a negociação entre o agravante e Srº Oliveira e pessoalmente buscou os semoventes no imóvel de propriedade dos genitores do agravante e em depoimento comprova que houve a negociação e o abatimento de valores por parte do agravante da nota promissória executada nesses autos” (fls. 09).

Aduz que, no tocante a “inexistência de assinatura do recebedor na nota fiscal trata – se de mera formalidade, pois o próprio recebedor dos gados representando o antigo exequente corrobora o recebimento dos semoventes e a negociação entre as partes envolvidas. Ora não é justo que o agravante tenha seu patrimônio constrito por dívida em excesso e que não levou em conta o adimplemento substancial realizado pelo agravante já no ano de 2020, bem como, que foi feito também o pagamento do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) pelo agravante com a entrega de um carro e

mais semovente, o que evidencia que já houve o adimplemento da execução e o agravante nada deve” (fls. 11).

Requer o provimento do recurso para o fim de “proceder a reforma da decisão atacada para que seja aceita a nota fiscal da entrega dos semoventes e os depoimento do empregado do antigo exequente, considerada a dação em pagamento realizada, que seja declarado o excesso de execução e o acolhimento dos cálculos apresentados pelo agravante” (fls. 12).

Processou-se o recurso com as formalidades legais, com a atribuição de efeito suspensivo para suspender a realização de atos de levantamento ou desbloqueio de valores” (fls. 33).

Contraminuta às fls. 43/54. Diz que, “ainda que fosse aceita a manifestação tardia do agravante, considerando-se matéria de ordem pública o suscitado por ele, as provas apresentadas são incapazes de confirmar suas alegações” (fls. 46). A “nota fiscal de produtor anexada às págs. 311/312 se trata de um documento emitido unilateralmente pelo agravante, o qual sequer possui a assinatura do Senhor Oliveira de Souza ou do Senhor Vicente Fonseca, em campo próprio, como recebedores dos produtos constantes no documento em pauta. Ainda, a Guia de Trânsito Animal que a acompanha é

relativa aos semoventes entregues ao agravado Ramon Luiz de Oliveira Souza para a dedução do valor referente ao bem móvel penhorado nos autos à pág. 167, veículo FIAT STRADA TREK FLEX, ano de fabricação 2007, placaDXD9D64, nos termos do acordo informado às págs. 168/169, o que pode ser confirmado pela data de emissão de referida guia, qual seja, 25/05/2023 (vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e três), que se encontra entre a data de efetivação da penhora do bem em foco, à saber 17/05/2023 (dezessete de maio de dois mil e vinte e três) e a data que foi informado nos autos a realização deste acordo, se tratando do dia 13/06/2023 (treze de junho de dois mil e vinte e três). No mais, a Guia de Trânsito Animal (GTA) se configura documento oficial e obrigatório para o trânsito interestadual e intra-estadual de animais, nos termos da Resolução SAA – 78, de 09/08/2021 (nove de agosto de dois mil e vinte e um), não sendo crível que o Senhor Oliveira teria recebido os 12 (doze) semoventes sem a devida Guia de Trânsito Animal (GTA)” (fls. 48).

Quanto as declarações do Sr. Vicente, “que supostamente trabalhou para o Senhor Oliveira entre os anos de 2020 (dois mil e vinte) e 2021 (dois mil e vinte e um), destaca-se que o declarante afirma que o Senhor Oliveira teria comprado o gado do agravante e que por esta razão teria lido ordens para buscar este gado, ao passo que, após

questionamento da advogada do agravante, se retrata afirmando que o gado foi recebido para pagamento de uma dívida. O Senhor Vicente afirma que buscou o gado “tocando-o a pé” pela estrada por cerca de 14km, o que não se pode crer, tendo em vista o desgaste dos animais em virtude da travessia” (fls. 48). Acrescenta que não foi demonstrado o vínculo empregatício entre o Sr. Vicente e o Sr. Oliveira.

Se as provas forem admitidas, requer prova pericial para verificar a veracidade das informações contidas na nota fiscal junto “junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) Regional de Guaratinguetá – SP, órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo responsável pela Unidade de Defesa Agropecuária de Cunha – SP ou, junto a qualquer outro órgão responsável, a efetiva transferência de propriedade dos semoventes do agravante ao Senhor Oliveira de Souza, nos moldes declarados no documento. Com relação às declarações do Senhor Vicente Fonseca, havendo duvidas acerca da relação empregatícia, requer seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que informe a existência de eventual vínculo empregatício entre o Senhor Oliveira de Souza e o Senhor Vicente Fonseca entre os anos de 2020 (dois mil e vinte) e 2021 (dois mil e vinte e um). Para mais, confirmando-se a falsidade da nota fiscal apresentada pelo agravante às pág. 311/312, não

poderá ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para comprovação do pagamento, posto se tratar de prova subsidiária ou complementar da prova escrita, nos termos do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil” (fls. 50).

Afirma que, após as deduções, o valor remanescente devido é de R\$ 159.796,76.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Primeiramente, cadastre-se a nova patrona da parte executada, constituída às fls. 302/303, com exclusão do anterior.

Às fls. 295/301, o executado alega que, na verdade, já adimpliu parte do débito em execução, tendo entregue ao genitor do exequente semoventes no valor de R\$ 66.000,00, para abatimento da nota promissória de R\$ 75.000,00. No entanto, o credor original faleceu e seu sucessor, atual exequente, deixou de abater o valor. Pondera que, assim, a dívida, na verdade, é de apenas R\$ 37.060,96.

Ocorre que, conforme certificado às fls. 30, decorreu há muito o prazo para embargos à execução. Mesmo a declaração de fls. 219, em que pela primeira vez foi afirmado o pagamento parcial do débito em sede extrajudicial, já era intempestiva e pouco esclarecedora – já que em momento algum foi dito ter havido dação em pagamento de animais e tampouco indicado o valor da transação.

E, em não se tratando de matéria cognosível de ofício, ou de ordem pública, não é viável que se reabra o prazo dos embargos do devedor para alegação de excesso na execução, não se admitindo nem mesmo o conhecimento do áudio juntado como prova oral dessa transação.

De todo modo, a nota fiscal de fls. 311/312 indica venda de animais pelo devedor ao credor original, dela não defluindo se tratar de dação em pagamento, e é datada de 2020, razão pela qual não se trata de documento novo, mas que deveria ter sido juntado no processo há anos, acompanhado da formalização do acordo para homologação judicial (já que a questão já estava sob judice).

A propósito, não consta da nota em

questão a assinatura do credor, nem do suposto recebedor dos animais, a corroborar ser inviável o conhecimento da suposta dação.

Portanto, não acolho a tese de dação em pagamento. Ficam abatidos do valor do crédito, pois, apenas a quantia de R\$ 28.000,00, referente aos semoventes já adjudicados nestes autos, e dos R\$ 27.000,00, referente ao veículo dado ao credor, igualmente no curso destes autos, como parte do pagamento.

No mais, ao executado sobre os cálculos do exequente, de fls. 324/329. Prazo de 15 dias, mesmo prazo em que as partes poderão se manifestar sobre certidão de fls. 313.

Intime-se” (fls. 16/17, fls. 330/331 do original).

Pois bem.

Oliveira de Souza propôs, em petição protocolada aos 30/05/2019, ação de execução de título extrajudicial, com lastro em nota promissória emitida por Sergio Luiz da Silva Gonçalves, no valor de R\$ 75.000,00, com vencimento em 20/09/2018.

Reconhece o ora agravante que não apresentou

embargos à execução, ainda mais porque somente agora teria localizado documento que supostamente comprovaria o pagamento parcial do débito perseguido.

Ocorre que a questão alegada pelo executado não concerne a cristalina falta de pressupostos processuais ou ausência de condições para a ação, pois necessário o exame de contexto fático-probatório.

O excesso de execução constitui matéria de ordem pública quando aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória, como quando há flagrante erro de cálculo. Não é o que ocorre na espécie.

Sustenta o agravante que a nota fiscal acostada às fls. 311/312 do principal, consistente em uma Nota Fiscal do Produtor emitida em 14/11/2020, acompanhada de Guia de Trânsito Animal, comprova o pagamento parcial do débito.

Ocorre que a versão é impugnada pelo exequente (polo ativo atualmente ocupado pelo filho do Sr. Oliveira de Souza, em razão do falecimento comunicado às fls. 60/62 do principal). Além disso, nela não foi aposta assinatura do Sr. Oliveira atestando o recebimento dos animais descritos, nem há qualquer menção a pagamento de débito, não se tratando de um recibo de quitação, ainda que parcial.

A parte pretende abrir a discussão sobre

suposto pagamento parcial do débito perseguido. Além do documento de fls. 311/312 do principal, o executado alude a vídeo de suposto empregado do falecido Sr. Oliveria confirmando o pagamento parcial.

A questão deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução, nos ditames do artigo 917, inciso III, do CPC, onde a discussão poderia ter sido travada, apontando-se o valor que o executado entende correto em demonstrativo pormenorizado (art. 917, §3º, do CPC). Nos embargos à execução, a questão poderia ter sido analisada com a amplitude e cognição exauriente necessária.

Assim, não há como afastar a conclusão do Juízo “a quo” no sentido de tais questões já estão preclusas.

Assim, sendo controversa e duvidosa a tese de pagamento parcial, o valor de R\$ 66.000,00 apontado pelo recorrente não pode ser considerado para fins de dedução do montante devido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator